



## Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL Nº 4860/2016 – Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4860, DE 2016

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4860, de 2016.

#### JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (art. 2º, III, do substitutivo) não podem ser consideradas “categorias”, pois não se enquadram como atividade econômica propriamente dita, mas como modelo de organização pelo qual esta atividade pode ser desenvolvida. Tal entendimento é corroborado pela inteligência dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei n. 5764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Embora o modelo cooperativista tenha como finalidade a melhoria das condições de trabalho e da remuneração de seus associados, sendo dotado de particularidades específicas quanto à sua estrutura e ao desenvolvimento de suas atividades, não pode ser considerado isoladamente como categoria econômica.<sup>1</sup>

A criação de cooperativas de transporte de cargas encontra amparo na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na qual o artigo 5º estabelece que “as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-se lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação”. Esta é a base legal para que grupos de pequenos transportadores se organizem sob a forma cooperativa para atuar na atividade de transporte.

---

<sup>1</sup> COOPERATIVA - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - CATEGORIA ECONÔMICA. Consoante a inteligência dos artigos 570 e 581 da CLT, a regra geral para fins de representatividade sindical é determinada pela atividade preponderante da empresa, com exceção apenas das categorias diferenciadas. O modelo cooperativista, ainda que tenha como finalidade primordial a melhoria das condições de trabalho e da remuneração de seus associados, sendo dotado de particularidades específicas quanto à sua estrutura, não pode ser considerado isoladamente como categoria econômica, mas como modelo de organização pelo qual esta pode ser desenvolvida. Como corolário, a representatividade sindical da sociedade cooperativista deverá ser determinada pela atividade econômica por ela explorada.



**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL Nº 4860/2016 – Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências**

As cooperativas são hodiernamente empresas complexas, desenvolvendo atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, reunindo as mais variadas espécies de categorias profissionais.

Dispõe o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ou seja, independem de autorização para funcionamento. O texto do substitutivo, ao dispor no § 2º do artigo 2º que “*Em qualquer categoria prevista neste artigo, o exercício da atividade depende de prévia inscrição do interessado no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas – RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT*”, pode acabar por limitar a atuação dessas sociedades.

Pelo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

**ASSIS DO COUTO  
DEPUTADO FEDERAL – PDT/PR**